



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723724/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.240 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente UBALDO FERREIRA CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Impossibilidade de Dedução do Imposto de Renda retido na Fonte por falta de comprovação de sua retenção. Apresentação em duplicidade de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 08, emitida em 15/10/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 775,60.

Cientificado do lançamento em 26/10/2012 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 13/11/2012, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que o IR foi retido nos autos de ação judicial e que anexa documento comprobatório do recebimento do efetivo valor constante na sua DIRPF.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 (e-fls. 38), o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014 (e-fls. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos, uma vez ter recebido dois Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda retido na Fonte, de CNPJs diversos, apontando o mesmo valor de imposto retido. Aponta que não houve intenção de compensação indevida e subsidiariamente solicita a retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$775,60.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse

sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Alega o contribuinte que teria direito à declaração de valor de imposto de renda retido na fonte obtido através de **dois comprovantes de rendimentos diversos**, emitidos por fontes diversas, embora com o mesmo valor retido por cada uma delas.

Na busca de fundamentar seu argumento recursal acerca do total do imposto retido na fonte, apresenta dois Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (e-fls. 41 e 42), mas ao contrário do alegado em seu recurso, **ambos foram emitidos pela mesma fonte, para o mesmo ano calendário de 2007**, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, ou seja, envolvem **as mesmas informações** de rendimentos e de retenção na fonte. A diferença entre ambas envolve apenas as datas de emissão, 20/04/2012 e 20/05/2014.

Aponte-se ainda como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima